



Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicação

Doe Medula Óssea. Salve uma Vida!

Ano X Nº 756 Semana de 9 a 15 de setembro de 2016 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

LEI Nº 5.108, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em, no máximo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2017.



CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.



CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à implantação de sistema de vídeo-monitoramento no Município de Jahu.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ou manter convênio com a Associação Protetora dos Animais de Jaú - APAJA.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à manutenção da Clínica Veterinária Municipal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.



Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à construção de um novo kartódromo no Município de Jahu.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à implantação de programa de custeio de tratamentos, exames de grande complexidade e cirurgias de atletas que se lesionarem representando o Município de Jahu em competições.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à cobertura da quadra de esportes da Vila Ribeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à realização de cirurgias eletivas do Município de Jahu, podendo haver a celebração de convênio para a consecução deste objetivo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários em infra-estrutura e em praças esportivas no Distrito de Potunduva.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários em ampliação, construção e manutenção de praças esportivas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a Guarda Municipal no Município de Jahu.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à construção de uma creche no Residencial Frei Galvão.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos à aquisição de óculos para serem fornecidos à população carente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à aquisição de aparelhos de ar-condicionado para escolas municipais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à melhoria da infra-estrutura e asfaltamento das vias públicas do Município.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à implantação de Distrito Industrial no Distrito de Potunduva.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à cobertura da quadra de esportes do Jardim Maria Luiza IV.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à implantação de área de lazer no Jardim Bela Vista.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir equipamento destinado à realização de exames de ressonância magnética.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à construção de um P.A.S. no Residencial Frei Galvão.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.



Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à construção e manutenção de academias ao ar livre no Distrito de Potunduva.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à concessão de auxílio transporte a universitários e alunos de cursos técnicos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda de custo para a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com a finalidade de adquirir material de consumo e viagens.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar P.A.S. no Jardim Parati e Conjunto Habitacional dos Comerciantes.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos investimentos necessários à implantação de Centro de Recreação no Jardim Itatiaia.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos investimentos necessários à instalação de placas indicativas dos nomes de ruas no Jardim Parati, Villaggio Di Roma e Conjunto Habitacional dos Comerciantes.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos investimentos necessários à realização de cirurgias eletivas, ressonâncias magnéticas e exames reprimidos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os investimentos necessários à implantação de cemitério municipal de animais domésticos de pequeno porte.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os investimentos necessários à implantação de serviço de resgate de emergência para animais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com clínicas veterinárias particulares especializadas em tratamento e cirurgia de alta complexidade.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ou manter convênio com a Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú, CNPJ n.º 50.756.600/0001-52.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à implantação de atividade delegada no Município de Jahu.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à aquisição de equipamento de raio-x para o pronto socorro municipal infantil.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à implantação de UBS no Jardim Dona Emília.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar área para a construção de escola do SENAI.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.



Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à construção de creches em bairros periféricos do Município.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à implantação de políticas públicas para fomento do agronegócio, indústria, comércio e prestação de serviços no Município de Jahu.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos investimentos necessários à construção de vestiário e à cobertura da quadra do Jardim Maria Luiza IV.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, bem como a promover os investimentos necessários à implantação e manutenção da "Secretaria da Mulher e Minorias".

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 59. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 60. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 61. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2017 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 62. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 63. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2016.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2016 e 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 64. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2017.

Art. 65. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2017 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 9 de setembro de 2016.
163º ano de fundação da Cidade.

RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI,
Prefeito do Município de Jahu.

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

JOSÉ CARLOS BATISTA CAMILO,
Secretário de Governo.



Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2017

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2017			2018			2019		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (100 / PIB) x 100	Valor corrente (b)	Valor constante	% PIB (100 / PIB) x 100	Valor corrente (c)	Valor constante	% PIB (100 / PIB) x 100
Receita total	432.077	410.252	0,0205	453.463	412.017	0,0203	525.982	457.328	0,0222
Receitas primárias (I)	426.913	405.349	0,0202	447.586	406.677	0,0200	519.284	451.504	0,0219
Despesa total	422.077	410.252	0,0205	453.463	412.017	0,0202	525.982	457.328	0,0222
Despesas primárias (II)	416.000	394.987	0,0197	434.814	395.073	0,0194	504.350	438.520	0,0212
Resultado primário (III)-(I-II)	10.912	10.362	0,0004	12.772	11.604	0,0004	14.933	12.984	0,0004
Resultado Nominal	-7.108	-6.749	-0,0003	-6.992	-6.353	-0,0003	-3.434	-2.986	-0,0001
Dívida pública consolidada	97.331	92.415	0,0046	95.099	86.407	0,0042	92.918	80.790	0,0039
Dívida consolidada líquida	77.064	73.172	0,0037	73.540	66.819	0,0033	73.415	63.833	0,0031
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)-(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2017.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

MEIO tabela 1 - Contas LRF - www.conas.com.br

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2017

AMP - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	416.331	0,0219	319.255	0,0168	-97.076	-23,3170
Receita Primária (I)	409.365	0,0216	311.796	0,0164	-97.569	-23,8342
Despesa Total	416.331	0,0219	331.373	0,0174	-84.958	-20,4064
Despesa Primária (II)	408.879	0,0216	322.178	0,0169	-86.701	-21,2046
Resultado Primário (III)-(I-II)	486	0,0000	-10.382	-0,0005	-10.868	-2,236,2140
Resultado Nominal	-6.782	-0,0004	32.632	0,0017	39.414	-0,0581
Dívida Pública Consolidada	95.894	0,0051	109.965	0,0057	14.071	14,6735
Dívida Consolidada Líquida	58.254	0,0031	80.811	0,0042	22.557	38,7218

*FONTE: CN - SIPPMS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-04-2016 e hora de emissão 08:04

MEIO tabela 2 - Contas LRF - www.conas.com.br



Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2017

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita total	401.307	416.331	3,74	350.387	-15,84	432.077	23,31	453.463	4,95	525.982	15,99	
Receitas Primárias (I)	400.782	409.365	2,14	344.627	-15,81	426.913	23,88	447.586	4,84	519.284	16,02	
Despesa total	401.307	416.331	3,74	350.388	-15,84	432.077	23,31	453.463	4,95	525.982	15,99	
Despesas Primárias (II)	386.633	408.879	5,75	245.041	-15,61	416.000	20,57	434.814	4,52	504.350	15,99	
Resultado primário (III)=(I-II)	14.149	486	-96,57	-414	-185,15	10.913	-2.735,99	12.772	17,03	14.934	16,93	
Resultado Nominal	38.803	-6.782	-119,10	-5.898	-13,03	-7.108	20,52	-6.992	-1,63	-3.434	-50,89	
Dívida pública consolidada	133.637	95.894	-28,24	75.879	-20,87	97.331	28,27	95.099	-2,29	92.918	-2,29	
Dívida pública líquida	133.637	58.254	-56,41	29.178	-49,91	77.664	164,12	73.540	-4,57	73.415	-0,17	

Especificação	Valores a preços constantes											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita total	476.661	453.550	-4,85	350.387	-22,75	410.252	17,09	412.017	0,43	457.328	11,00	
Receitas primárias (I)	476.037	445.962	-6,32	344.627	-22,72	405.349	17,62	406.677	0,33	451.804	11,02	
Despesa total	476.661	453.550	-4,85	350.388	-22,75	410.252	17,09	412.017	0,43	457.328	11,00	
Despesas primárias (II)	459.232	445.432	-3,01	245.041	-22,54	394.987	14,48	395.073	0,02	438.520	11,00	
Resultado primário (III)=(I-II)	16.805	530	-96,85	-414	-178,11	10.362	-2.602,90	11.604	11,99	12.984	11,89	
Resultado Nominal	42.169	-7.388	-117,52	-5.898	-20,17	-6.749	14,43	-6.353	-5,87	-2.986	-53,00	
Dívida pública consolidada	158.730	104.466	-34,19	75.879	-27,36	92.415	21,79	86.407	-6,50	80.790	-6,50	
Dívida pública líquida	158.730	63.461	-60,02	29.178	-54,02	73.172	150,78	66.819	-8,68	63.833	-4,47	

*PONTE: CN - SIPPW - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-04-2016 e hora de emissão 08:04

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPC (se houver).

*MDO Tabela 3 - Conas LUTA - www.conas.com.br

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2017

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

CONSOLIDADO (Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	22.018	8,99	22.018	11,99	22.018	18,55
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	222.802	91,01	162.277	88,05	96.691	81,45
TOTAL	244.820	100,00	184.295	100,00	118.709	100,00

*PONTE: CN - SIPPW - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-04-2016 e hora de emissão 08:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	460	100,00	492	100,00	16	100,00
TOTAL	460	100,00	492	100,00	16	100,00

*PONTE: CN - SIPPW - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-04-2016 e hora de emissão 08:04

*MDO Tabela 4 - Conas LUTA - www.conas.com.br



Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2017

AMP - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

Despesas Executadas	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2015	2014	2013
Saldo do Exercício Anterior			0
VALOR (III)	0	0	0

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-04-2016 e hora de emissão 08:04

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2017

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Receitas	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	318	201	256
RECEITAS CORRENTES	318	201	256
Receita de Contribuições dos Segurados	193	170	193
Pessoal Civil	193	170	193
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	4	29	63
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	121	2	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	121	2	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	11	24	11
RECEITAS CORRENTES	11	24	11
Receita de Contribuições	11	24	11
Patronal	11	24	11
Pessoal Civil	11	24	11
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	329	225	267



Despesas	2013	2014	2015
DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPE (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	8.166	7.986	9.415
ADMINISTRAÇÃO	1.857	1.319	1.972
Despesas Correntes	1.851	1.318	1.967
Despesas de Capital	6	1	5
PREVIDÊNCIA	6.309	6.667	7.443
Pessoal Civil	6.309	6.667	7.443
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPE (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)	8.166	7.986	9.415
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	-7.833	-7.761	-9.148

Aportes de Recursos para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPE	8.415	8.229	9.583
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	8.415	8.229	9.583
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	8.415	8.229	9.583
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPE	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPE	0	0	0

*PONTE: CN - SIPPON - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-04-2016 e hora de emissão 08:04

MDO tabela 6 - Conas LTDA - www.conas.com.br

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2017

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

MDO tabela 6 - Conas LTDA - www.conas.com.br



Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
 2017

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c) - (a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d) - (d ex. ant.) + (c)
2015	-----	-----	-----	0
2016	0	0	0	0
2017	0	0	0	0
2018	0	0	0	0
2019	0	0	0	0
2020	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0
2024	0	0	0	0
2025	0	0	0	0
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0
2043	0	0	0	0
2044	0	0	0	0
2045	0	0	0	0
2046	0	0	0	0
2047	0	0	0	0
2048	0	0	0	0
2049	0	0	0	0
2050	0	0	0	0
2051	0	0	0	0
2052	0	0	0	0
2053	0	0	0	0
2054	0	0	0	0
2055	0	0	0	0
2056	0	0	0	0
2057	0	0	0	0

MEZO tabela 6.1 - Conas LTDA - www.conas.com.br



Município de JAU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
 2017

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)-(a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d)-(d ex.ant.)+(c)
2058	0	0	0	0
2059	0	0	0	0
2060	0	0	0	0
2061	0	0	0	0
2062	0	0	0	0
2063	0	0	0	0
2064	0	0	0	0
2065	0	0	0	0
2066	0	0	0	0
2067	0	0	0	0
2068	0	0	0	0
2069	0	0	0	0
2070	0	0	0	0
2071	0	0	0	0
2072	0	0	0	0
2073	0	0	0	0
2074	0	0	0	0
2075	0	0	0	0
2076	0	0	0	0
2077	0	0	0	0
2078	0	0	0	0
2079	0	0	0	0
2080	0	0	0	0
2081	0	0	0	0
2082	0	0	0	0
2083	0	0	0	0
2084	0	0	0	0
2085	0	0	0	0
2086	0	0	0	0
2087	0	0	0	0
2088	0	0	0	0
2089	0	0	0	0
2090	0	0	0	0

FONTE: CE - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-04-2016 e hora de emissão 08:04

MDO tabela 6.1 - Conas LTDA - www.conas.com.br



Município de JAU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2017	2018	2019	
TOTAL			0	0	0	-

*PONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-Abr-2016 e hora de emissão 08:04

Pontes e notas explicativas:

M200 Tabela 7 - Conas LTDA - www.conas.com.br

Município de JAU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
 2017

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2017
Aumento Permanente de Receita	0
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

*PONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 26-Abr-2016 e hora de emissão 08:04

M200 tabela 8 - Conas LTDA - www.conas.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO A CONVÊNIO, CONTRATO E TERMO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO.

Instrumento: Termo de Aditamento ao Convênio.

Autorização Legal: Decreto nº 44.569/1999 e alterações posteriores.

Nº do Instrumento: 9439.

Conveniada: Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Desenvolvimento Social.

Objeto: 3º Termo de Aditamento ao Convênio celebrado em 31 de outubro de 2011, objetivando a execução do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE".

Prazo de Vencimento: 31 de dezembro de 2016.

Data da assinatura: 04 de dezembro de 2015.

Instrumento: Contrato.

Autorização Legal: Lei Federal nº 8.666/1993.

Nº do Instrumento: 8912.

Contratada: Carolina Sachetto Panini Artes - ME.

CNPJ/MF: 12.755.951/0001-50.

Objeto: Organização, apresentação, consultoria e produção da Feira de Artesanato do projeto "Viva Feira", realizado no evento "Festividades do Aniversário da Cidade".

Data da assinatura: 8 de agosto de 2016.

Valor Total: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Instrumento: Termo de Subvenção Social e Auxílio.

Autorização Legal: Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 4.320/1964, bem como, Lei Municipal nº 5.106/2016.

Nº do Instrumento: 9441.

Entidade: Associação das Senhoras Cristãs Nosso Lar.

CNPJ/MF: 46.194.213/0001-00.

Objeto: Financiamento do projeto denominado "Projeto Implantação do Núcleo II", que irá propiciar o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, acolhendo institucionalmente 20 (vinte) crianças e adolescentes de 0 a 18 anos que se encontram na situação de risco e vulnerabilidade social.

Prazo de Vencimento: 31 de dezembro de 2016.

Data da assinatura: 08 de setembro de 2016.

Valor Total: R\$ 123.502,53 (cento e vinte e três mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 57.200,04 (cinquenta e sete mil, duzentos reais e quatro centavos) em AUXÍLIO e R\$ 66.302,49 (sessenta e seis mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos) em SUBVENÇÃO.

Município de Jahu,
em 8 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS BATISTA CAMILO,
Secretário de Governo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

EXTRATO DE PORTARIAS

Nº 2.423, de 05/09/2016 – Concede 24 meses de Licença Sem Vencimentos a Ana Claudiceia de Oliveira, referente ao cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil – 2º Cargo, a partir de 01/09/2016.

Nº 2.424, de 05/09/2016 – Concede 180 dias de Licença Gestante a Patricia Rodella Brizzi da Silva, a partir de 15/08/2016.

Nº 2.425, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o período da tarde do dia 17/08/2016, a Joana Darc Lira Santos, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.426, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o dia 17/08/2016, a Vanessa Natalia Parro Cardoso, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.427, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o dia 18/08/2016, a Vera Lucia Franco de Camargo Mangoni, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.428, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o dia 24/08/2016, a Maristela Cristina Sanches, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.429, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o dia 24/08/2016, a Ana Carolina Mesquita Penna, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.430, de 05/09/2016 – Concede Licença, para os dias 24, 25 e 26/08/2016, a Flavia Fernanda Furqui Canela de Godoy, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.431, de 05/09/2016 – Concede Licença, para os dias 24, 25 e 26/08/2016, a Flavia Pereira Aniceto de Souza, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.432, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o período da manhã do dia 25/08/2016, a Laura Helena Furlan, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.433, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o dia 25/08/2016, a Vanessa Alexandra Pavanelo Rodrigues, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.434, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o dia 25/08/2016, a Maria Cecilia Alvarez Boesso Lourenço, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.435, de 05/09/2016 – Concede Licença, para os dias 25 e 26/08/2016, a Maria Vera Lucia Pires, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.436, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o período da manhã do dia 26/08/2016, a Celia Aparecida Frexes Nascimento, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.437, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o período da tarde do dia 26/08/2016, a Francisca Maria Lima Cardoso, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.438, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o período da manhã do dia 26/08/2016, a Jessica Thais de Araujo Silvestre, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.439, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o período da tarde do dia 26/08/2016, a Raquel Aparecida Rodrigues Candido, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.



Nº 2.440, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o período da tarde do dia 26/08/2016, a Rita de Cássia Barletta Alabarse, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.441, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o período da tarde do dia 26/08/2016, a Simone Maria Molan, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.442, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o dia 26/08/2016, a Ana Paula Dias Prado, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.443, de 05/09/2016 – Concede Licença, para o dia 26/08/2016, a Ana Celia Jorge Chacon, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.444, de 05/09/2016 – Concede Licença, para os dias 29, 30 e 31/08/2016, a Michelle Aline Alves Lopes, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005.

Nº 2.445, de 05/09/2016 – Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Paula da Silva Lima, referente ao período 14/02/2011 a 13/02/2016.

Nº 2.446, de 05/09/2016 – Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Vera Lucia da Mata, referente ao período 01/03/2011 a 28/02/2016.

Nº 2.447, de 05/09/2016 – Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Alexandre Conti Sancinetti, referente ao período 16/08/2011 a 15/08/2016.

Nº 2.448, de 05/09/2016 – Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Miriam Raquel Barnese Gigliotti, referente ao período 16/08/2011 a 15/08/2016.

Nº 2.449, de 05/09/2016 – Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Mônica Ribaldo Nicolau Nassif, referente ao período 26/08/2011 a 25/08/2016.

Nº 2.450, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Simone Florencio dos Santos Costa, a partir de 25/07/2016.

Nº 2.451, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Eliete Vieira dos Santos Brunasso, a partir de 01/08/2016.

Nº 2.452, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Joice Aparecida dos Santos Moreira, a partir de 16/08/2016.

Nº 2.453, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Israel Alberto de Agostini, a partir de 29/08/2016.

Nº 2.454, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Rodolpho Daniel Gonzaga, a partir de 29/08/2016.

Nº 2.455, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 90 dias de Licença-Prêmio a Roberta Schiavon Caballero Marangon, a partir de 29/08/2016.

Nº 2.456, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Mozart Marques de Oliveira, a partir de 29/08/2016.

Nº 2.457, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Mario Augusto Rodrigues, a partir de 29/08/2016.

Nº 2.458, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Maria Lúcia Nunes Beraldo, a partir de 29/08/2016.

Nº 2.459, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Valdemir Tadeu Marsiotto, a partir de 29/08/2016.

Nº 2.460, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Keila Juliana Claro de Oliveira, a partir de 30/08/2016.

Nº 2.461, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Ana Paula Bernardi Longhi, a partir de 01/09/2016.

Nº 2.462, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Cláudia Regina Faria, a partir de 01/09/2016.

Nº 2.463, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Daniele Fernanda Daopino Araujo, a partir de 01/09/2016.

Nº 2.464, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Ana Keila de Brito Lara, a partir de 01/09/2016.

Nº 2.465, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Edson Roberto Rosalin, a partir de 01/09/2016.

Nº 2.466, de 05/09/2016 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Andrea Ferraz de Oliveira Arjona, a partir de 01/09/2016.

Nº 2.467, de 05/09/2016 – Aprova Ana Paula Santo Munhoz, Técnico de Enfermagem I, de provimento efetivo, tornando-se estável no serviço público a partir desta data.

Nº 2.468, de 05/09/2016 – Cessa, a partir de 23/08/2016, os efeitos da Portaria nº 1.972, de 11/07/2016, que concedeu ao funcionário Luiz Roberto Medina, Hortelão I, licença para Atividade Política no período de 29/06 a 02/10/2016.

Nº 2.469 de 05/09/2016 – Concede Evolução Funcional a Antonio Celso Hernandez, Auxiliar de Segurança I, da referência 004E para a seguinte, em função do resultado obtido em sua Avaliação de Desempenho Periódica, respeitando o art. 27, § 5º, da Lei Complementar nº 219/2003.

Nº 2.470, de 05/09/2016 – Exonera a pedido, Edison Aparecido Leite, a partir de 26/08/2016, do cargo de provimento efetivo de Técnico de Enfermagem do PSF I.

Nº 2.471, de 05/09/2016 – Exonera a pedido, Arlindo Marcolan, a partir de 01/09/2016, do cargo em comissão de Diretor.

Nº 2.472, de 05/09/2016 – Nomeia Edisson Castan, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor, a partir de 01/09/2016.

Nº 2.473, de 05/09/2016 – Nomeia Guilherme Pavini Caramagno, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor, a partir de 02/09/2016.

Jahu, 6 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS BATISTA CAMILO,
Secretário de Governo.



Seção II Secretaria

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PORTARIA SNJ Nº 62, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

Instaura Sindicância para apuração dos fatos constantes do processo administrativo nº 3296-PG/2016, que podem configurar infração disciplinar.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23, VI, da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando os fatos apresentados pela Secretaria de Educação, particularmente em relação ao furto praticado no dia 14/03/2016 na CMEI "Maria Cândida Ometo Francheschi" em que foram subtraídos carne, aparelho de dvd e caixas de som.

Considerando a necessidade de apuração de responsabilidade de funcionário público, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo, em relação às irregularidades apontadas acima;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com fundamento nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo administrativo nº 3296-PG/2016.

Art. 2º A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação da Comissão, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, ou, havendo Comissão Permanente, da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Jahu, 19 de agosto de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PORTARIA SNJ Nº 63, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

Instaura Sindicância para apuração dos fatos constantes do processo administrativo nº 3297-PG/2016, que podem configurar infração disciplinar.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23, VI, da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando que, segundo a Secretaria de Economia e Finanças, houve morosidade para efetivação de nova licitação para prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, mesmo após prorrogação em caráter excepcional;

Considerando a necessidade de apuração de responsabilidade de funcionário público, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo, em relação às irregularidades apontadas acima;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com fundamento nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo administrativo nº 3297-PG/2016.

Art. 2º A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação da Comissão, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, ou, havendo Comissão Permanente, da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Jahu, 19 de agosto de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS****PORTARIA SNJ Nº 64, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.**

Instaura Sindicância para apuração dos fatos constantes do processo administrativo nº 3298-PG/2016, que podem configurar infração disciplinar.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23, VI, da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando os fatos apresentados pela Secretaria de Saúde, a respeito de um acidente de trânsito ocorrido no pátio da Policlínica Pedro Ometto, no dia 28/07/2016, no qual uma ambulância do SAMU colidiu com o carro de uma funcionária daquela unidade, causando prejuízo tanto para a servidora quanto para o Município;

Considerando a necessidade de apuração de responsabilidade de funcionário público, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo, em relação às irregularidades apontadas acima;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com fundamento nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo administrativo nº 3298-PG/2016.

Art. 2º A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação da Comissão, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, ou, havendo Comissão Permanente, da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Jahu, 19 de agosto de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS****PORTARIA SNJ Nº 65, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.**

Instaura Sindicância para apuração dos fatos constantes do processo administrativo nº 3299-PG/2016, que podem configurar infração disciplinar.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23, VI, da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando os fatos apresentados pela Secretaria de Educação, particularmente em relação ao furto no dia 23/12/2015, na CMEI "Maria Cândida Ometo Francheschi", em que foram subtraídas painéis, chaleiras, leiteira e outros produtos de limpeza;

Considerando a necessidade de apuração de responsabilidade de funcionário público, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo, em relação às irregularidades apontadas acima;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com fundamento nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo administrativo nº 3299-PG/2016.

Art. 2º A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação da Comissão, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, ou, havendo Comissão Permanente, da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Jahu, 19 de agosto de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS****PORTARIA SNJ Nº 66, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.**

Instaura Sindicância para apuração dos fatos constantes do processo administrativo nº 3300-PG/2016, que podem configurar infração disciplinar.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23, VI, da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando os fatos apresentados pela Secretaria de Educação, particularmente em relação ao furto praticado no dia 22/12/2015, na CMEI "Maria Cândida Ometo Francheschi", em que foram subtraídos gêneros alimentícios e produtos de limpeza;

Considerando a necessidade de apuração de responsabilidade de funcionário público, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo, em relação às irregularidades apontadas acima;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com fundamento nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo administrativo nº 3300-PG/2016.

Art. 2º A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação da Comissão, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, ou, havendo Comissão Permanente, da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Jahu, 19 de agosto de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS****PORTARIA SNJ Nº 67, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.**

Instaura Sindicância para apuração dos fatos constantes do processo administrativo nº 3306-PG/2016, que podem configurar infração disciplinar.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23, VI, da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando que, após visita à sede do Centro de Artes de Esportes Unificado-CEU, a seção de patrimônio encontrou 3 (três) casos de divergências no registro patrimonial, sendo 2 (dois) com justificativas, e um sem solução até o momento;

Considerando, que das situações não solucionadas, constam o furto de 8 monitores de led 19,5" da marga Lg, conforme cópia do boletim, e 8 cadeiras empilháveis pretas, que até o presente momento não foram localizadas;

Considerando a necessidade de apuração de responsabilidade de funcionário público, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo, em relação às irregularidades apontadas acima;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com fundamento nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo administrativo nº 3300-PG/2016.

Art. 2º A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação da Comissão, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, ou, havendo Comissão Permanente, da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Jahu, 19 de agosto de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS****PORTARIA SNJ Nº 68, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.**

Instaura Sindicância para apuração dos fatos constantes do processo administrativo nº 3307-PG/2016, que podem configurar infração disciplinar.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23, VI, da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando as irregularidades apresentadas no relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizado no dia 09/12/2015;

Considerando que, mesmo após justificativas da Secretaria de Projetos, o TCE entendeu que as mesmas foram insuficientes para sanar as dúvidas;

Considerando a necessidade de se apurar responsabilidade de funcionário público, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo, em relação às irregularidades apontadas acima;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com fundamento nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo administrativo nº 3307-PG/2016.

Art. 2º A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação da Comissão, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, ou, havendo Comissão Permanente, da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Jahu, 19 de agosto de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS****PORTARIA SNJ Nº 69, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.**

Prorroga o prazo para conclusão da sindicância instaurada pela Portaria SNJ nº 51, de 14 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23 da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando que já transcorreu o prazo fixado pela Portaria SNJ nº 51, de 14 de julho de 2016, sem conclusão da apuração pela Comissão Permanente de Sindicância;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para conclusão da sindicância instaurada pela Portaria SNJ nº 51, de 14 de julho de 2016, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jahu, 8 de setembro de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS****PORTARIA SNJ Nº 70, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.**

Prorroga o prazo para conclusão da sindicância instaurada pela Portaria SNJ nº 50, de 14 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23 da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando que já transcorreu o prazo fixado pela Portaria SNJ nº 50, de 14 de julho de 2016, sem conclusão da apuração pela Comissão Permanente de Sindicância;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para conclusão da sindicância instaurada pela Portaria SNJ nº 50, de 14 de julho de 2016, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jahu, 8 de setembro de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS****PORTARIA SNJ Nº 71, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.**

Prorroga o prazo para conclusão da sindicância instaurada pela Portaria SNJ nº 49, de 14 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 23 da Lei Complementar nº 447 de 16 de abril de 2013, alterado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 481, de 20 de maio de 2015;

Considerando que já transcorreu o prazo fixado pela Portaria SNJ nº 49, de 14 de julho de 2016, sem conclusão da apuração pela Comissão Permanente de Sindicância;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para conclusão da sindicância instaurada pela Portaria SNJ nº 49, de 14 de julho de 2016, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jahu, 8 de setembro de 2016.

LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
Secretário de Negócios Jurídicos

Seção V Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 5.109, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.**

Proc. 142/2013
Autor: Wagner Brasil de Barros.

INSTITUI DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO RURAL ÀS PESSOAS DEFICIENTES DURANTE PERÍODO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, CLEONICE REGINALDA FURQUIM, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 30, da LOMJ, c.c. o Inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de que trata a Lei Municipal 4.616, de 13 de julho 2011, deve ser adaptado às condições físicas, sensoriais e intelectuais das pessoas deficientes.

Art. 2º - O poder Público Municipal regulará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jahu
31 de agosto de 2016.

CLEONICE REGINALDA FURQUIM,
Presidente do Poder Legislativo de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra

EMILY MARTINS MORETTO TESTA
Chefe de Execução Legislativa

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007).

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 5.110, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.**

Proc. 73/2016
Autor: Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A "COMUNIDADE EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSÕES EM CRISTO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, CLEONICE REGINALDA FURQUIM, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 30, da LOMJ, c.c. o Inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública "Comunidade Evangélica Pentecostal Missões em Cristo", legalmente constituída, inscrita no CNPJ: 22.970.433/0001-02, atividades de organizações religiosas ou filosóficas, com sede e foro no Município de Jahu.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jahu
31 de agosto de 2016.

CLEONICE REGINALDA FURQUIM,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra

EMILY MARTINS MORETTO TESTA
Chefe de Execução Legislativa

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 5.111, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.**

Proc. 107/2015

Autor: Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon.

MODIFICA A LEI Nº 4.483, DE 7 DE JULHO DE 2010; DISPÕE SOBRE LANÇAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO EM CASO DE LOCAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, CLEONICE REGINALDA FURQUIM, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 30, da LOMJ, c.c. o Inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 4.483, de 7 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. - O Poder Público através da empresa Águas de Jahu, transferirá a responsabilidade pelas tarifas de água e esgoto aos locatários dos imóveis.”

Art. 2º - A transferência ao locatário será efetivada através de requerimento assinado pelo proprietário do imóvel, ora locador e pelo locatário anexada cópia do contrato de locação com firma reconhecida por semelhança e cópia dos documentos pessoais dos responsáveis.

Art. 3º - Em casos de inadimplência deverá a Águas de Jahu adotar as medidas judiciais cabíveis em face do locatário, isentando o locador.

Parágrafo único - As tarifas cobradas do locatário serão relativas ao período de vigência da locação. Cabe ao locador findar locação realizar a transferência para seu nome”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jahu
31 de agosto de 2016.

CLEONICE REGINALDA FURQUIM,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra

EMILY MARTINS MORETTO TESTA
Chefe de Execução Legislativa

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007).

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**LEI COMPLEMENTAR Nº 507, DE 31
DE AGOSTO DE 2016.**

Proc. 007/2015

Autor: Tito Coló Neto.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS ÀS NOVAS EMPRESAS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROINDUSTRIAS, TECNOLÓGICAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE JAHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, CLEONICE REGINALDA FURQUIM, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 30, da LOMJ, c.c. o Inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Jaú poderá conceder, a requerimento da parte interessada, mediante pronunciamento da Secretaria competente e, homologação do Chefe do Poder Executivo de Jaú, incentivos fiscais e econômicos às novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço, e quando couber aos produtores rurais que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como àquelas já estabelecidas e funcionando que ampliem de forma expressiva sua produção ou serviços, com aumento de faturamento, ou com proposta de ampliação que gere novos empregos, inclusive a introdução de tecnologias inovadoras no Município.

§ 1º A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Jahu respeitará os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Não terão direito aos benefícios desta lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 3º Os incentivos econômicos e fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, às entidades previstas no *caput*, desde que proporcionem incremento de empregos ou impostos, porém o incentivo referente ao ISS será deferido somente uma vez para cada empresa, que não poderá usufruir o benefício cumulativamente.

§ 4º Estão excluídos dos benefícios referente à redução de ISS as empresas optantes do Simples Nacional.

Art. 2º Para a concessão de incentivos fiscais e econômicos o Município levará em consideração e avaliará as prioridades com relação aos seguintes aspectos relevantes e de novo empreendimento ou de expansão de empreendimento existente:



I - o tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas já desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma nova cadeia de suprimentos, serviços e de atração de novos empreendimentos;

II - a incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial ou de serviços;

III - a quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa ou pela expansão de empresa já em atividade no Município, não sendo considerados os postos de trabalho transferidos de estabelecimento da mesma empresa quando já em funcionamento em Jahu;

IV - os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;

V - a localização e outros aspectos em face das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VI - o valor das imobilizações e o retorno do investimento;

VII - o tempo de duração do empreendimento;

VIII - a disponibilidade do Município, na concessão do incentivo requerido;

IX - as disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal;

X - as disposições contidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

XI - a precisa definição da política da nova empresa ou da empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental;

XII - a participação e contribuição social da empresa junto à comunidade local;

XIII - a utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas instaladas em Jahu.

Art. 3º. Os incentivos fiscais constituir-se-ão de:

I - isenção de impostos municipais, pelo prazo de até dez anos;

II - isenção das taxas e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações.

§ 1º. As isenções de que trata este artigo poderão ser concedidas a novos empreendimentos e à expansão ou ampliação de empreendimentos existentes, tantas quantas vierem a ocorrer.

§ 2º. Os incentivos fiscais poderão ser concedidos, inclusive, aos empreendimentos já beneficiados pela concessão de isenção de impostos e taxas municipais quando de sua implantação ou quando de expansões e ampliações anteriores.

Art. 4º. Os incentivos econômicos a serem concedidos, isolada ou cumulativamente com os incentivos fiscais, no limite das disponibilidades de material, equipamentos, mão-de-obra e outros recursos do Município, à época da solicitação, constituir-se-ão de:

I - prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais;

II - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;

III - permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;

IV - cessão de uso gratuito ou oneroso de bens pertencentes ao patrimônio municipal, ou cedidos ao Município, por qualquer modalidade e por quaisquer agentes, públicos ou privados;

V - concessão de direito real de uso ou doação de terreno à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades socioeconômicas.

VI - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º. As empresas beneficiadas pelo disposto no inciso IV deste artigo ficarão responsáveis pela recuperação, manutenção, guarda, pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos bens e a devolução dos mesmos nos prazos previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

§ 2º. Sobre os bens cedidos nos termos da presente Lei, não poderá ocorrer, sob qualquer hipótese, ônus ao erário Municipal a partir da data da cessão.

§ 3º. Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivos econômicos, quando não utilizados em suas finalidades previstas nos prazos estabelecidos nos respectivos contratos.

§ 4º. Findo o prazo contratual da cessão referida no Inciso IV serão incorporadas ao patrimônio cedido e reverterão ao Poder Público Municipal todas as benfeitorias realizadas no decorrer do respectivo contrato.

§ 5º. O Município não poderá ceder bens recebidos de terceiros por prazo superior àquele constante do instrumento de cessão à Municipalidade.

Art. 5º. A isenção do imposto sobre serviços poderá ser concedida na forma que segue:

I - redução de 40% ISS pelo prazo de 3 anos para as empresas que gerarem ou aumentarem em no mínimo 10 empregos diretos;

II - redução de 60% ISS pelo prazo de 5 anos para as empresas que gerarem ou aumentarem em no mínimo 20 empregos diretos;

III - redução de 80% ISS pelo prazo de 10 anos para as empresas que gerarem ou aumentarem em no mínimo de 30 empregos diretos.

Art. 6º. As isenções serão concedidas a contar da data da concessão do benefício pelo Chefe do Poder Executivo, e serão concedidas para novas empresas bem como as já instaladas no Município.

§ 1º. Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e econômicos, previstos nesta Lei, a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento à Prefeitura Municipal de Jahu, acompanhado do projeto e orçamento do empreendimento.

§ 2º. Os benefícios previstos não poderão contemplar empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal, bem como a que tiverem seus projetos em desacordo com as prescrições da legislação ambiental e do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município.

§ 3º. O total dos incentivos econômicos, a que se refere o Artigo 4º, não poderá atingir importância superior a 40% das imobilizações previstas pelo projeto do empreendimento.

Art. 7º. A empresa beneficiada por esta Lei, no caso de sucessão e incorporação não poderá:

I - transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;

II - dar destinação diversa do projeto original, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.



Art. 8º As empresas beneficiadas deverão apresentar e comprovar, anualmente, à Secretaria competente, 30 (trinta) dias após o final do exercício, relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados.

Art. 9º. A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I - paralisar por mais de 03 (três) meses suas atividades;
- II - alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;
- III - alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;
- IV - atrasar injustificadamente a implantação do projeto;
- V - descumprir as cláusulas, projetos ou prazos;
- VI - for decretada a falência ou instalação de insolvência civil.

§ 1º. A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade de presente Lei ou rescindir o contrato, terá os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo a data da concessão do benefício.

§ 2º. Perde os benefícios concedidos pela presente Lei às empresas que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, bem como comprovada má fé na utilização dos benefícios previstos.

§ 3º. Cessados os benefícios concedidos por consequência das ações identificadas neste artigo, a empresa será responsabilizada pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos foram os meses de benefícios concedidos.

Art. 10. Não poderá obter os benefícios econômicos e fiscais previstos nesta lei a empresa que, no período anterior de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, tenha alienado área de terras que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 11. O projeto de novo empreendimento ou de expansão de empresa já em funcionamento no município deverá incluir:

- I - estudo mercadológico e de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- II - anteprojeto arquitetônico e demais anteprojetos de engenharia;
- III - metodologia de execução;
- IV - quantidade de empregos diretos e indiretos, com especificação das especialidades profissionais;
- V - plantas de situação e de localização;
- VI - contrato social com última alteração, no caso de empresa;
- VII - cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no caso de produtor rural, cadastro de Pessoa Física – CPF;
- VIII - certidão negativa da Receita Federal e das Fazendas estadual e municipal;
- IX - certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso de empresa;
- X - certificado de regularidade do FGTS, no caso de empresa;
- XI - certidão judicial (Falências e Concordatas), de Títulos e Protestos e Cartórios, no caso de empresa.

Art. 12. Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas ou produtores rurais interessados nos incentivos previstos nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar o assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a Prefeitura Municipal e a Secretaria competente basear-se-ão, para a emissão do seu parecer técnico.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão final sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos, tomada com base nos pareceres emitidos.

Art. 13. Para ocorrerem às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no próximo exercício o competente crédito especial por conta do excesso de arrecadação ou mediante a contratação de empréstimo financeiro com estabelecimento de crédito e a consignar dotação orçamentária própria para exercícios futuros, nos limites da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 15. O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, regulamentará a sua aplicação, notadamente para indicar qual a Secretaria competente ao processo administrativo de concessão e acompanhamento dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 16. Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da entidade, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

Art. 17. Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo plano.

Art. 18. Essa lei se aplica ao que couber aos produtores rurais.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jahu
31 de agosto de 2016.

CLEONICE REGINALDA FURQUIM,
Presidente do Poder Legislativo de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra.

EMILY MARTINS MORETTO TESTA
Chefe de Execução Legislativa

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2016**

Procedimento: **Tomada de Preços n.º 001/2016.**

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos em engenharia elétrica/telecomunicações, na área de radiofusão para atuar na TV Câmara de Jahu – canal aberto e digital e como responsável técnico junto a Anatel.

Assunto: Convocação para abertura de envelopes

A Comissão Permanente de Licitação intima/convoca os licitantes do certame em epígrafe (WORK PLACE TECNOLOGIA EIRELI e LG Lopes Engenharia ME) para participarem da sessão pública de abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, que será realizada na data de 04 de outubro de 2016, às 09h00m, na Câmara Municipal de Jahu.

Jahu, 05 de setembro 2016.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros da Comissão:
GEANE APARECIDA JARDIM TOSTA
CAMILA RAFAELA BARONI
RODRIGO CAMPANHÃ ÁVILA FRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**DESPACHO DE REVOGAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016

CONSIDERANDO o relatório apresentado pelo Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 72/2016, relativo ao Pregão Presencial 04/2016;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Agente de Controle Interno desta edilidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da inclusão na cotação de preços e no edital de licitação da especificação “serviços de enrolamentos de motores, retífica e substituição dos compressores nos aparelhos de ar-condicionado”;

RESOLVO:

REVOGAR a presente licitação por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento no *caput* do art. 49 da Lei 8.666/93.

Jahu, 30 de agosto de 2016.

CLEONICE REGINALDA FURQUIM
Presidente da Câmara Municipal de Jahu

Veiculação sem custo, cf. Resolução Nº 303/2007

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jau - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de

Comunicação

Jornalista Responsável: Paulo César Grange - MTB 22.931

Diagramação: Tatiana Moço Ortigoza Gráfica-ME

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais,

Bancas de Jornais e Revistas

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de

Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira

responsabilidade das mesmas, incluindo correção e

disponibilização para impressão em tempo hábil.

